

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**CONSELHO UNIVERSITÁRIO****SECRETARIA****ATA Nº 04/2017**

Aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e dezessete, às dez horas, na Sala de Reuniões dos Conselhos Superiores da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, localizada no edifício da Reitoria, *Campus* Universitário em Uvaranas, situado na Avenida General Carlos Cavalcanti nº 4748, na cidade de Ponta Grossa, Paraná, sob a Presidência da Senhora Vice-Reitora Professora Gisele Alves de Sá Quimelli, extraordinariamente reuniu-se o Conselho Universitário - COU, com a presença dos Conselheiros Adriana Scoton Antonio Chinelatto, Airton Vicente Pereira (suplente), Alexandre Camilo Junior, Amaury dos Martyres, Antonio José Camargo (suplente), Antônio Marcos Maia, Ariangelo Hauer Dias, Cristina Berger Fadel, Emerson Martins Hilgemberg, Fabiana Postiglione Mansani, João Manoel Grott, Ludmilo Sene, Luis Fernando Cerri, Luiz Alexandre Gonçalves Cunha, Marcos Vinicius Fidelis, Maria Lúcia Cazarin Beserra Madruga, Maria Salete Marcon Gomes Vaz, Marilisa do Rocio Oliveira, Marli de Fátima Rodrigues, Osnara Maria Mongruel Gomes, Pascoalina Bailon de Oliveira Saleh, Rauli Gross Junior (suplente), Ricardo Zanetti Gomes, Rosane Falate, Silas Guimarães Moro, Silviane Buss Tupich, Ulisses Coelho e Vladimir Correa da Luz (suplente); contando ainda com a presença dos servidores Ítalo Sérgio Grande, Joani Alves Ferreira, João Irineu de Resende Miranda e Neomil Macedo para apreciarem a seguinte ordem do dia: **1** - Processo nº **09.773/2017**. Interessada: Márcia Santos da Silva.

Assunto: Recurso com pedido de liminar com efeito suspensivo da RESUNIV nº 003/2017 que alterou a classificação resultante da Banca Avaliadora, referente ao Concurso

25 Público de Edital CCCPPD nº 1/2016, disciplina de Direito Comercial do Departamento
26 de Direito das Relações Sociais, da UEPG. Relator: Conselheiro Emerson Martins
27 Hilgemberg; **2** - Processo nº **12.503/2017**. Interessada: Giovanna Paola Primor Ribas
28 p.p. Juliana Goltz Caramaschi Pansanato e Pamela Janaina Schamne. Assunto: Solicita
29 não atendimento ao recurso interposto pela candidata Márcia Santos da Silva. Relator:
30 Conselheiro Emerson Martins Hilgemberg. A Presidência da mesa cumprimentou a todos
31 os presentes, justificando em seguida ausência do Magnífico Reitor Professor Carlos
32 Luciano Sant'Ana Vargas por motivo de viagem a Brasília; registrou a presença dos
33 interessados Márcia Santos da Silva (recorrente), Juliana Goltz Caramaschi Pansanato e
34 Rodrigo Luís Kanayama (Advogados representantes da candidata Giovanna Paola
35 Primor Ribas) e, depois de constatada a existência de quórum regimental iniciou a
36 reunião esclarecendo aos presentes a respeito dos procedimentos a serem considerados;
37 ressaltou que a reunião extraordinária trataria de assunto único, no caso, interposição de
38 recurso, com a exposição de parecer pelo Conselheiro Relator em primeiro lugar;
39 considerou solicitação para fazer uso da sustentação oral por ambas as partes,
40 respeitado o Art. 25, parágrafos 2º e 3º do Regimento Interno do COU; comunicou que o
41 relator faria exposição da matéria, posteriormente sendo passada palavra ao
42 representante da interessada Giovanna Paola Primor Ribas, pelo prazo máximo e
43 improrrogável de 10 (dez) minutos, solicitando à Secretaria que procedesse o controle dos
44 tempos; anunciou também a sustentação oral da interessada Márcia Santos da Silva,
45 pelo mesmo tempo de 10 (dez) minutos; esclareceu não existir réplica na sustentação oral
46 dos interessados e que após suas apresentações, deveriam deixar o recinto para que se
47 desse continuidade aos trabalhos de divulgação do voto pelo relator, discussões
48 subsequentes e votação final. Conforme previsto o Conselheiro Emerson Martins

49 Hilgemberg assumiu a palavra iniciando o relato do PROCESSO Nº 09.773/2017, de
50 recurso interposto por Márcia Santos da Silva, de pedido de liminar de efeito e urgência
51 no julgamento referente ao Regulamento de Concursos da UEPG; em seu relato
52 descreveu que aos cinco dias do mês de junho de 2017, a candidata interpôs recurso
53 voluntário de liminar e efeito suspensivo, em face da decisão do COU da UEPG,
54 publicada através da RESUNIV nº 003/2017, a qual alteraria a classificação final do
55 Concurso de Provas e Títulos para Provimento do Cargo de Docentes Não Titulares,
56 Edital CCCPPD 1/2016, no qual a recorrente foi aprovada em 1º lugar na área de Direito
57 Comercial, apresentando a síntese do requerimento descrita pela candidata, nos termos
58 do Art. 7º da RESUNIV nº 5/2010, que trata de recursos, determinando-se a consequente
59 convocação da candidata aprovada em 1º lugar, para aceitação da vaga, visto que tal
60 resultado já teria sido homologado pela Administração e publicado em Diário Oficial do
61 Estado do Paraná - DOE/PR, bem como, julgamento com urgência do presente recurso,
62 em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do Art. 13 da mesma Resolução, tudo sem
63 prejuízo de instauração de Processo Administrativo para a apuração de eventual
64 responsabilidade pela demora na decisão do recurso voluntário apresentado pela
65 segunda colocada, Giovanna Paola Primor Ribas, nos termos do Art. 17 da Resolução
66 citada; continuou revelando alegações contidas no recurso, onde visto que interposto aos
67 sete dias de outubro de dois mil e dezesseis, somente teria alcançado termo final aos
68 quinze dias de maio de dois mil e dezessete, quando o resultado final do Edital CCCPPD
69 nº 1/2016 vinculado por meio do Edital CCCPPD nº 17/2016, onde Giovanna Paola
70 Primor Ribas figuraria na segunda posição, já haveria sido homologado e publicado no
71 DOE-PR, injustificada a morosidade da tramitação por mais de sete meses, quando a
72 RESUNIV sobre recursos, determinaria o julgamento em 15 (quinze) dias, a recorrente
73 então manifesta preocupação quanto ao fato de que todos os demais aprovados, com

74 exceção dela, teriam sido convocados pelo Edital PRORH nº 67/2017, para aceitar a
75 vaga, apresentar documentos e realizar avaliação média até vinte e seis de junho do
76 ano corrente, o prazo de validade do Concurso já estaria em curso, por isso justificaria,
77 além de requerer a urgência no julgamento do recurso, desejaria que lhe fosse
78 oportunizada, mediante intimação postal e eletrônica, a participação na sessão de
79 julgamento, a fim de sustentar oralmente suas razões recursais; finalizou o histórico da
80 matéria declarando que na mesma data do protocolo o processo é remetido à
81 Procuradoria Jurídica - PROJUR, que o devolve com parecer à Reitoria no dia vinte e
82 três de junho de dois mil e dezessete, e três (3) dias após a Reitoria encaminha à
83 Secretaria Geral do Conselhos Superiores - SEGECON, para pautar em reunião
84 extraordinária do COU. Manifestou-se o precursor da candidata Giovanna Paola Primor
85 Ribas, Advogado Rodrigo Luís Kanayama para indagar sobre a ordem das sustentações
86 orais, opinando que a recorrente Márcia Santos da Silva deveria ser a primeira a se
87 expressar. Esclareceu a Presidência que haveria o entendimento de que seria
88 apresentada complementação da candidata Giovanna Paola Primor Ribas, a respeito
89 do votado por maioria em sessão anterior do COU, e posterior seria apresentada contra
90 argumentação, declarando o mantimento da ordem. Na condição de procurador da
91 candidata já nominada, passou a fazer uso da palavra o Advogado Rodrigo Luís
92 Kanayama para afirmar que o caso já estaria a algum tempo sendo discutido na UEPG,
93 que a autonomia da Instituição deveria ser preservada e que esta seria a motivação do
94 Plenário estar presente, assim como os docentes e ele próprio; definiu como extenso,
95 minucioso e completo o parecer do relator já que teria tratado de todos os itens
96 questionados por ambas as candidatas; asseverou que o recurso apresentado por sua
97 cliente, estaria absolutamente de acordo com as normas de direito vigentes no país,
98 sobretudo, porque a competência seria da administração pública, de anulação dos atos

99 ilegais, ou correção de atos causadores de qualquer dano à Instituição, afirmando que o
100 caso já teria sido sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, a Universidade teria
101 agido corretamente em ato sevado de vício, erro material que deveria ser atacado;
102 endossou que o COU, após tomado conhecimento do fato ou de ilegalidade cometida no
103 momento da contagem dos títulos, seria competente e autônomo em decidir sobre a
104 questão, lhe cabendo análise e manutenção da decisão tomada anteriormente pelo
105 Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE e assim garantir a aplicação correta do
106 direito; alegou que por não haver previsão em edital ou regimento interno para
107 contraditório dos concursos realizados dentro do Estado do Paraná, não haveria guarida
108 legal para participação ou intimação conforme pretense pela outra candidata no
109 processo de recurso da cliente que representa, considerando que trataria de erro
110 praticado pela banca, erro material, processo objetivo em que provas seriam
111 reanalisadas, sendo dispensada sua participação; exemplificou citando concursos em que
112 candidatos recorrentes de recursos interpostos, não teriam obtido respostas, direito a
113 contrarrazões ou contraditórios, com os demais candidatos não sendo intimados a
114 responder; assegurou que não haveria prejuízo para a parte, sobretudo porque o COU
115 teria avocado competência como órgão máximo da UEPG ao tratar desse assunto,
116 sendo absolutamente competente para isso, com o relator reanalisando o caso por
117 inteiro; defendeu que seria possível a reanálise sem causa de qualquer ilegitimidade na
118 decisão da Instituição, pois o recurso teria efeito devolutivo, e que obviamente seria
119 mantida decisão de correção de antigo erro material cometido, com relação aos títulos
120 que foram contados; declarou que a candidata recorrente Márcia Santos da Silva,
121 sequer teria levantado ou avaliado seus próprios títulos, avaliando somente os títulos da
122 candidata Giovanna Paola Primor Ribas, que então teriam sido recontados, alegando
123 que a recorrente não teria atacado o ponto principal da questão que seria o

124 requerimento dos seus próprios títulos; continuou sua explanação dizendo que o
125 questionamento seria a respeito da legitimidade da apresentação da certidão da Ordem
126 dos Advogados do Brasil - OAB como exercício profissional, e não a legitimidade ou a
127 veracidade das informações constantes do documento, simplesmente dizendo que a
128 certidão não se aplicaria; ressaltou o fato da recorrente em nenhum momento ter
129 contradito sua cliente quanto ao exercício da profissão, citando o Estatuto da OAB que
130 preveria diversas formas de exercício profissional, usando como exemplo sua própria
131 atuação de Advogado na sustentação oral das razões da sua cliente, como prova de
132 estar no exercício da sua função; afirmou que estar habilitado na OAB seria estar
133 exercendo a profissão, não só perante juízos e fóruns, mas também mediante
134 consultorias, pareceres e consultas informais estaria registrado o exercício profissional;
135 contrariando a recorrente atestou existir boa fé na apresentação da certidão, e
136 contrariando parecer jurídico da PROJUR ressaltou que a apresentação se deu no
137 momento adequado, correto, asseverando que o parecer estaria incorreto e que,
138 infelizmente aquela Procuradoria não teria se tocado quanto a esse ponto; concluiu
139 declarando que a interpretação da norma deveria ser ampla, garantindo a validade do
140 edital, com a aplicação dos títulos e mantendo-se a decisão do CEPE. Seguidamente
141 assumiu a palavra para sustentação oral em defesa própria, a recorrente Márcia Santos
142 da Silva, que se apresentou como Advogada e aprovada no concurso do Edital CCCPPD
143 1/2016 em primeiro lugar, para a área de direito comercial; discorreu sobre o histórico do
144 concurso, explicitando datas de publicação de edital, realização do concurso, divulgação
145 e homologação de resultado final constando seu nome como candidata em primeiro
146 lugar; relata que a segunda colocada, candidata Giovanna Paola Primor Ribas teria
147 utilizado do seu direito de recorrer interpondo recurso, e explicou o significado do
148 contraditório; afirmou que nesta reunião a segunda colocada teria usado novamente do

149 seu direito pedindo a palavra, oportunidade esta que não lhe teria sido conferida
150 anteriormente, por que só teria sido intimada na decisão final constante do ato que
151 inverteria a ordem de classificação colocando-lhe em segundo lugar; seguiu expondo a
152 respeito do mérito do recurso da candidata segunda colocada, que teria focado dois
153 pontos principais, que seriam a conferência da nota dos cursos e atividades de docente, e
154 a questão da apresentação da carteira de habilitação na OAB; considerou importante
155 lembrar que conforme edital, regulamento e decreto estadual o recurso da candidata,
156 quando endereçado à banca examinadora, esta teria devidamente analisado ponto por
157 ponto em decisão fundamentada no que diria respeito a atividade docente não
158 comprovada, decidindo pela rejeição do referido recurso; atestou a clareza do edital
159 sobre pontuação de atividades e pedido de comprovação, exemplificando que a respeito
160 de atividade profissional, a apresentação de documento por estar apto a fazer algo, não
161 seria sinônimo de fazer algo e nem prova de exercício; revelou que conforme edital não
162 teria sido provado pela candidata o exercício da atividade, tanto que em decisão
163 fundamentada e soberana da banca examinadora não haveria reconhecimento;
164 ressaltou que no exercício da autonomia universitária, a própria UEPG teria constituído
165 a banca e criado o regulamento para concursos, comunicando ainda, que estaria na lei
166 dito por decreto do Estado do Paraná que a decisão da banca seria soberana; continua
167 sua fala relatando passo a passo do recurso interposto no mês de outubro de dois mil e
168 dezesseis; cita parecer emitido pela PROJUR onde a afirmação seria enfática na
169 contrariedade do recebimento do recurso pela simples razão de que não haveria
170 previsão legal para recurso de decisão da banca; repetiu algumas afirmações como, que
171 a decisão da banca no concurso seria soberana, que a PROJUR entrando no mérito da
172 questão disse que a carteira de habilitação na OAB não seria prova de exercício, que o
173 Edital seria muito claro, apresentando posição favorável da PROJUR no que diz respeito

174 à atividade docente, da divisão pela fração, que a segunda colocada recebesse 0,06
175 (zero vírgula zero seis) pontos em razão da docência em um período que não se
176 completou um ano, conforme edital, posicionamento esse não vinculado aos conselheiros;
177 seguiu narrando passagem do recurso pelo CEPE em reunião de vinte e nove de
178 novembro de dois mil e dezesseis, embora endereçado ao COU, na qual o Plenário teria
179 acompanhado o parecer da PROJUR, e seguidamente em reunião do douto COU em
180 treze de dezembro de dois mil e dezesseis teria sido pedido vistas pelo Conselheiro
181 Alexandre Almeida Rocha, e neste momento questionou critérios ao pedido de vistas nos
182 Conselhos Superiores da UEPG; se referindo ao parecer de vistas, apontou entendimento
183 do relator de que a carteira de habilitação seria sim prova de exercício, e com base nisso,
184 teria sido conferido 0,5 (zero vírgula cinco) pontos à segunda colocada, observando que
185 novamente a PROJUR instada a se manifestar, teria respondido que a primeira colocada
186 deveria ser intimada uma vez que aquela decisão lhe causaria prejuízo, e afirma a
187 recorrente que naquele momento estaria em disputa o primeiro lugar do concurso para
188 vaga única, e que teria sido notificada somente cinco meses após, no dia vinte e cinco de
189 maio; relatou que posteriormente ao parecer de vistas no final do ano passado, o recurso
190 da segunda colocada retorna ao COU em quinze de maio de dois mil e dezessete tendo
191 como relator o Conselheiro Ludmilo Sene que emite parecer de forma monocrática, onde
192 teria invocado a autonomia universitária dizendo que não teria havido falhas, que
193 deveria ser mantido os 0,5 (zero vírgula cinco) pontos para a candidata, mais os 0,06
194 (zero vírgula zero seis) recomendado anteriormente pela PROJUR e ratificado pela
195 Câmara de Assuntos Extraordinários do CEPE; demonstrando-se intrigada, a recorrente
196 alega que com base no último parecer, a RESUNIV nº 003/2017 que seria o motivo do
197 seu recurso, teria invertido a ordem de classificação do concurso em acatamento ao voto
198 do parecer de vistas, ratificado pelo relator Conselheiro Ludmilo Sene; pediu então ao

199 Plenário, que em nome da autonomia universitária houvesse respeito ao edital e ao
200 regulamento do concurso criados pela própria UEPG onde diria da soberania da decisão
201 da banca examinadora, respeito ao Decreto do Estado do Paraná que estabeleceria no
202 mesmo sentido que a banca examinadora seria soberana, afirmando que o esperado em
203 qualquer julgamento seria a imparcialidade, justificando o motivo da banca de concurso
204 ser pré-constituída; concluiu sua fala reiterando ter tomado conhecimento de resolução
205 já publicada e emitida posteriormente à publicação em Diário Oficial do resultado
206 homologado do concurso onde constaria seu nome em primeiro lugar. Findas as
207 sustentações orais pelos interessados e após solicitar à recorrente Márcia Santos da Silva,
208 e aos seus representantes da Giovanna Paola Primor Ribas que se ausentassem do
209 recinto para continuidade dos trabalhos, a Presidência passou a palavra ao Conselheiro
210 relator da matéria para sua manifestação e voto. O Conselheiro Emerson Martins
211 Hilgemberg declarou ter tentado contemplar no seu parecer, todas as discussões que
212 vieram à tona advindas dos recursos das duas (2) candidatas, tirando dali suas
213 conclusões e citando alguns tópicos a serem tratados; relatou o histórico de ambos os
214 recursos apontando como inicial um Requerimento de Urgência e Efeito Suspensivo,
215 onde haveria manifestação da PROJUR alegando que o prazo de 48 (quarenta e oito)
216 horas seria muito pequeno e que a decisão, de qualquer maneira estaria suspensa, e
217 feita referência ao Edital PRORH nº 67/2017 também teria sido dito que nenhuma das
218 candidatas seria efetivamente chamada para exames médicos ou assumir a vaga; citou
219 ainda registro pela PROJUR de que a vaga se encontraria suspensa não existindo
220 prejuízo, porém, conforme a recorrente teria comprovado em sua sustentação oral que
221 teria sido informada somente no dia vinte e cinco de maio, afirmou que isso teria
222 causado retrabalho considerando ter sido julgada a questão na primeira oportunidade e
223 agora novamente levando em conta os argumentos da candidata Márcia Santos da

224 Silva; declarou ter revisto minuciosamente todo o processo e o ocorrido, emitindo parecer
225 circunstanciado; discorreu passo a passo dos acontecimentos, trâmites, pareceres e
226 decisões, procedendo a leitura de vinte e cinco (25) páginas escritas, explicitando cada
227 tópico do referido documento (*arquivo disponível no processo em referência*); em suas
228 considerações finais declarou ter levado em conta: (i) o contido no processo nº
229 09.773/2017 e subsidiariamente nos dois processos já colocados, (ii) a publicação da
230 Resolução nº 9.476 da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP no
231 DOE-PR que não criaria direito adquirido da candidata Márcia Santos da Silva à vaga,
232 (iii) a Banca Examinadora à luz do Estatuto da UEPG, da RESUNIV nº 5/2010 e do Art.
233 207 da Constituição Federal - CF, bem como, do princípio da dupla jurisdição e do
234 disposto no inciso LV do Art. 5º da CF não seria instância recursal única, (iv) que não
235 haveria elementos nos processos nºs 09.773/2017, 15.524/2016 e 17.182/2016 para concluir
236 pela existência de ato deliberado ou omissão com a finalidade de retardar o andamento
237 e a decisão acerca do recurso objeto do processo nº 17.182/2016, (v) que embora tenha
238 havido falha na tramitação, o COU homologou a decisão da Plenária do CEPE no que
239 se refere ao processo nº 17.182/2016, (vi) que à luz dos Regimentos Internos do CEPE e do
240 COU, não haveria motivos para que os Conselheiros integrantes do Setor de Ciências
241 Jurídicas - SECIJUR devessem ser declarados impedidos; concluiu apresentando seu voto
242 de que a certidão da OAB apresentada tempestivamente pela candidata Giovanna
243 Paola Primor Ribas deveria ser aceita como comprovação do exercício da atividade
244 profissional, conforme deliberado em reunião plenária do COU em quinze de maio do
245 corrente, que referente ao cômputo das atividades de ensino de pós-graduação se
246 mantivesse a nota atribuída originalmente pela Banca Examinadora, haja vista que a
247 carga horária apresentada pela candidata Giovanna Paola Primor Ribas seria inferior a
248 0,01 (um centésimo), que no cômputo de projetos de pesquisa, resumos expandidos e

249 coordenação de congressos e similares fosse mantida a nota atribuída originalmente pela
250 Banca Examinadora, conforme deliberado pelo COU em reunião do dia em quinze de
251 maio do corrente, e que no que se refere ao cômputo das atividades de ensino se
252 acrescesse à nota da candidata Giovanna Paola Primor Ribas 0,05 (cinco centésimos)
253 ponto também conforme deliberado pelo COU em reunião do dia em quinze de maio
254 do corrente. Findo o relato, a Presidência abriu espaço à discussão, registrando inscrições
255 de fala. O primeiro a se manifestar, o Chefe da PROJUR, Professor João Irineu de
256 Resende Miranda declarou ter para mostrar, alguns documentos que explicitariam ponto
257 de vista particular, no intuito de melhorar o entendimento da banca; após considerar o
258 assunto ter sido amplamente discutido, justificou passar diretamente ao ponto que
259 alteraria o resultado do Concurso que seria a natureza do certificado, indagando se o
260 Certificado de Habilitação da OAB comprovaria ou não exercício profissional;
261 apresentou teor de Certificado de Habilitação da OAB pessoal, solicitando leitura na
262 íntegra do documento datado de vinte e três de julho de dois mil e um, passando a
263 discorrer sobre o procedimento de inscrição na OAB, citando previsão no Art. 8º, inciso IV
264 do Estatuto da Advocacia, que teria como critério a aprovação em Exame da Ordem,
265 alegando que o estudante de direito faria o exame, e sendo aprovado poderia se tornar
266 advogado e começar a trabalhar; defendeu que baseado no Certificado poderia ser
267 juntada declaração negativa de atividade incompatível com a advocacia, idoneidade
268 moral, e de uma requisição à OAB de Termo de Compromisso com número, o que
269 possibilitaria ao profissional o início do trabalho; alegou que o que daria a possibilidade
270 em começar a trabalhar não seria o Certificado, que indicaria a aprovação no exame,
271 mas o Termo de Compromisso, solicitando também, a leitura de Termo de Compromisso
272 próprio datado de vinte e nove de outubro de dois mil e treze; se reportou a diferença
273 de doze (12) anos declarando que sua carreira seria de professor em primeiro lugar antes

274 de ser advogado, por nesse período ter cursado mestrado, doutorado, e ainda, ocupado
275 além de vaga de docente, cargo administrativo na UEPG como Chefe da Agência de
276 Inovação e Propriedade Intelectual - AGIPI; continuou historiando sobre juramento
277 pessoal na OAB que levaria numeração trinta (30) mil vezes maior que aqueles que
278 teriam graduado na sua turma ou no mesmo ano; solicitou nesse momento, o registro
279 em ata da fala do precursor da candidata Giovanna Paola Primor Ribas, Advogado
280 Rodrigo Luís Kanayama, quando teria afirmado "*que estar habilitado na Ordem seria*
281 *exercer a profissão*"; reafirmou que o Termo de Compromisso sim, provaria o início da
282 atuação efetiva na advocacia, ilustrando com o teor do Art. 1º do Estatuto da OAB
283 sobre as *atividades privativas de advocacia que seriam, (i) a postulação a qualquer*
284 *órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e (ii) as atividades de consultoria,*
285 *assessoria e direção jurídicas*; continuou sua narrativa citando nomeação no ano de dois
286 mil e quinze como Chefe da PROJUR e conseqüentemente atuação como advogado,
287 atividade profissional que poderia ser comprovada através de Certidão expedida por
288 órgão de Recursos Humanos conforme documento comprobatório, uma Portaria da
289 UEPG; descreveu que para participação em concurso para juiz, a comprovação de
290 atividade postulatória seria através de Certidão de causas em nome do concorrente, e
291 comprovação de assessoria e consultoria jurídica seria feita através de declaração do
292 contratante, reafirmando que uma coisa seria estar inscrito e outra coisa seria trabalhar
293 efetivamente; enaltecendo as pessoas da candidata Giovanna Paola Primor Ribas e seu
294 progenitor Professor Vicente Paulo Hajaki Ribas, afirmou sobre a inexistência de
295 qualquer citação de ordem pessoal, quando pressupôs a possibilidade de se colocar no
296 lugar da candidata e ter que comprovar exercício profissional na avaliação da prova de
297 título por meio de certidões dos cartórios dos fóruns ou certidão do empregador; ainda se
298 colocando no lugar da candidata, exemplificou apresentando valores que obteria

299 quanto a comprovação de documentação real que o colocaria em segundo lugar, e
300 caso, com base no entendimento de que o Certificado de Habilitação comprovaria
301 atividade profissional, teria um aumento em seu exercício profissional de dezesseis (16)
302 anos, o que o passaria ao primeiro lugar no concurso, situação que julgou tratar da mais
303 absoluta injustiça e ilegalidade; disse que o Advogado e o Conselheiro relator teriam tido
304 conclusão igual; em seguida afirmou que prova de títulos seria avaliada por banca
305 formada de profissionais da área, e nesse caso específico, por advogadas que seriam
306 professoras, todas doutoras e com mais de vinte (20) anos de experiência, com
307 conhecimento e capacidade para avaliarem documentos apresentados pelos candidatos,
308 ressaltando que teria sido imputado a esta banca o erro material apontado pelo
309 Advogado Rodrigo Luís Kanayama, e baseado no que estaria sendo apresentado, disse
310 querer saber qual o erro material cometido; continuou sua fala discorrendo sobre a
311 existência do princípio da soberania das decisões das bancas examinadoras de concurso
312 público, alegando que os critérios adotados pelas bancas não poderiam ser revistos pelo
313 Poder Judiciário, indagando então, se a Instituição poderia; justificou que pelo fato do
314 nome da PROJUR ter sido citado inúmeras vezes em pronunciamento anterior, desejaria
315 clarear alguns pontos e concluir desenvolvimento de raciocínio; salientou a natureza da
316 prova, declarando crer ter conseguido comprovar materialmente que o Certificado de
317 Habilitação seria documento inábil para provar efetivo exercício profissional,
318 considerando que a própria inscrição seria o termo de compromisso; apresentou defesa
319 do Princípio da Soberania das decisões da Banca referente aos critérios técnicos,
320 alegando que poderia haver mudança na decisão da Banca nos casos de suspeição ou
321 ilegalidade de membro da banca, mas nunca quando a banca atuou exatamente nos
322 termos da lei, afirmando que nesse sentido ela estaria respaldada em decisão do STF;
323 concluindo sua exposição, solicitou registro em ata da citação do Advogado Rodrigo Luís

324 Kanayama a respeito de equívoco praticado por órgão jurídico da Instituição, quando
325 teria dito que "*a PROJUR não se tocou*" da existência de documento comprobatório de
326 atividade profissional da candidata Giovanna Paola Primor Ribas, expondo a respeito
327 do assunto que não haveria possibilidade de equívoco por parte de parecer jurídico
328 datado de dezesseis de novembro de dois mil e dezesseis, por falta de referência a
329 documento da candidata que não fazia parte dos autos, posteriormente juntado,
330 passados mais de vinte dias na data de sete de dezembro de dois mil e dezesseis;
331 rematou sua manifestação enfatizando o fato da PROJUR não ter se pronunciado sobre
332 documento ausente no processo, tendo emitido análise e parecer somente sobre o que
333 continha o processo à época. Na sequência a Conselheira Rosane Falate se manifestou
334 para indagar sobre pontuação de comprovação profissional, no caso da prestação de
335 serviços em dois locais diferentes pelo período de três (3) anos, se seria cumulativa ou
336 não; justificou a pergunta ter sido feita no sentido de que se a recorrente também tivesse
337 posse de Certificado da OAB o quanto teria que ser pontuado o documento como
338 comprovante profissional. O Conselheiro Silas Guimarães Moro se manifestou
339 considerando algumas situações como: (i) que a inscrição em órgão de classe não seria
340 comprovação de exercício efetivo da profissão, de qualquer órgão de classe, e se assim
341 fosse, um professor, um pedagogo se formaria na Instituição, iria no Conselho, faria a
342 inscrição e, a partir daí, estaria sem exercer a profissão contando o tempo nesse sentido;
343 (ii) a legitimidade e soberania para a atribuição de nota é da Banca Examinadora como
344 resultado de apreciação e interpretação, essa seria a função da Banca; (iii) a Banca
345 recebeu o recurso inicial da segunda colocada, reanalisando e ratificando seu
346 posicionamento inicial; colocações feitas, afirmou não ter sido cometida irregularidade
347 pela Banca, pois esta teria exercido o que a ela seria determinado; afiançou que
348 alteração de nota não seria procedimento legítimo de Conselhos Superiores da Instituição

349 a não ser em caso de manifesta irregularidade, e neste caso deveria ser chamada a
350 Banca para que refizesse, recontasse ou retificasse a nota; diante disso, apesar de ter
351 considerado brilhante a exposição do Conselheiro Relator, e por julgar que tudo se ateria
352 ao fato gerador do processo que seria a questão do reconhecimento do exercício da
353 profissão ou não, declarou ser favorável ao recurso da candidata Márcia Santos da Silva,
354 apontando demais questões apenas como ilustrativas; finalizou ressaltando que, quanto
355 à questão "do que" os candidatos deveriam apresentar como comprovante do exercício
356 da profissão, já teria sido exaustivamente discutida inclusive quando da época da
357 aprovação pelos Conselhos Superiores sobre o regulamento da UEPG para Concurso,
358 esclarecendo que não haveria como ser estabelecido em Edital quais documentos seriam
359 comprobatórios, tendo em vista as inúmeras profissões e também as mais diversas formas
360 de atuação, cada qual com a sua especificidade; ressaltou que diante da natureza do
361 Concurso caberia ao candidato a comprovação, e que inclusive, ele teria tempo hábil
362 para isso, no qual a Banca e a Comissão do Concurso estariam a plena disposição do
363 candidato para qualquer necessidade de esclarecimentos e apoio. Pela segunda vez se
364 manifestou o Professor João Irineu de Resende Miranda, para considerar outra
365 argumentação da candidata Giovana Paola Primor Ribas, do Conselheiro relator e do
366 Advogado Rodrigo Luís Kanayama que seria a questão do Princípio da Vinculação ao
367 Edital; observou que no caso da avaliação, a matéria estaria dentro da competência
368 técnica da Banca, e que se o Princípio da Vinculação ao Edital fosse aplicado nesse caso
369 específico, o Conselho não estaria reunido porque o recurso nem teria sido recebido,
370 afirmando que o Edital não preveria o recurso, e pelo Princípio da Legalidade aquilo
371 que não estaria permitido, estaria vedado; alegou outra questão que seria sobre as
372 consequências para o COU no caso da manutenção do posicionamento de alteração da
373 ordem do concurso expresso na RESUNIV nº 003/2017; exemplificou através de relato

374 sobre caso semelhante, em que o candidato nomeado Juiz Federal solicitou revisão de
375 pontuação por atividade profissional juntando cópia da carteira profissional, e o
376 entendimento da Banca teria sido pelo não provimento do recurso, visto que não teria
377 sido devidamente comprovada aquela atividade, ressaltando sobre o acatamento à
378 decisão da Banca pelo recorrente Juiz Federal, que abriu mão de recurso voluntário ao
379 COU; baseou-se na fala do Advogado Rodrigo Luís Kanayama sobre súmula do STF que
380 exigiria correção de erro material de ofício, ou seja, independentemente de provocação
381 da parte, para rebater que nesse sentido qual deveria ser a atitude da Instituição; supôs
382 que se provido o recurso e mantida a Resolução expedida, haveria o entendimento do
383 erro material por excesso de autonomia à Banca, e nesse caso, indagou se seria dado o
384 mesmo tratamento ao outro candidato sendo expedida Resolução de alteração de
385 colocação no concurso, ou a outra opção seria, aguardar que após tomado
386 conhecimento do desenrolar da reunião de hoje pelo Juiz concorrente, o mesmo
387 propusesse ação judicial que tornaria suspensa todas as vagas do concurso tendo em
388 vista a consideração de que o concurso teria sido inidôneo. Nesse momento a Presidência
389 considerou o avançado da hora, sugerindo prorrogação da reunião para o início da
390 tarde, que após discutida e ponderada foi acatada suspensão ao término da fala rápida
391 de mais dois (2) Conselheiros. Dando continuidade à fala dos inscritos, a Conselheira
392 Adriana Scoton Antonio Chinelatto declarou corroborar com o Chefe da PROJUR,
393 ponderando, portanto, sobre discussão intensa da matéria pelos Conselheiros do CEPE,
394 sobre ter ou não valor a Carteirinha ou registro da OAB; relatou que os Conselheiros
395 teriam sido convencidos naquele momento pelo relator do processo sobre o valor do
396 documento, justificando deliberação anterior, e afirmou que na reunião de hoje estariam
397 sendo convencidos do contrário, apontando isso como o ponto alto de discussão.
398 Manifestou-se o Conselheiro Rauli Gross Junior com o objetivo de esclarecer uma situação;

399 declarou que não entraria na discussão do mérito em relação às situações, mas que na
400 condição de Diretor Adjunto do Setor de Ciências Jurídicas - SECIJUR teria participado de
401 todo o processo e desejaria pontuar única questão que seria o fato do caso relatado,
402 ocorrido com o candidato Juiz Federal e o caso da candidata Giovanna Paola Primor
403 Ribas, alegando tratar de situações diferentes; ponderou algumas questões a respeito de
404 cada caso, salientando que um teria apresentado documento tempestivamente e outro
405 só teria apresentado o documento em grau de recurso, e reafirmou que em relação da
406 tempestividade seriam situações diferentes. Em seguida a Presidência suspendeu a
407 presente reunião com retorno agendado para treze horas e trinta minutos. Retomados os
408 trabalhos no horário agendado, a Presidência passou a palavra ao próximo inscrito
409 Professor João Irineu de Resende Miranda que prosseguiu suas considerações,
410 recapitulando questões por ele apresentadas; relatou sobre recebimento pela PROJUR
411 de notificações do Ministério Público - MP através da 12ª Promotoria do Patrimônio
412 Público, solicitando informações sobre a atuação do COU em relação ao caso tratado,
413 repassando termo usado pela Promotoria conforme segue: *“investigar a alteração do*
414 *resultado do Concurso, pelo Conselho Universitário, colocando a filha do Conselheiro*
415 *Diretor do Setor de Ciências Jurídicas na primeira colocação no CERTAME, no lugar da*
416 *candidata selecionada pela Banca”*, alegando tratar de questão sensível, a qual em
417 nenhum momento anterior teria sido tocada; na condição de Procurador Jurídico da
418 UEPG revelou sobre existência de três (3) processos do MP e que a PROJUR estaria
419 respondendo esses protocolos; citou que a cópia dos presentes processos até o momento
420 atual teriam sido enviadas, a determinação de que a PROJUR apresentasse seus
421 pareceres jurídicos pelos quais o titular da pasta poderia ser responsabilizado, também
422 teria sido entregue, e finalmente a indagação sobre a data em que seria julgado o
423 recurso da candidata Márcia Santos da Silva teria sido respondida na última semana;

424 afirmou que estaria fazendo juízo de fato e não juízo de valor, assegurando estar
425 havendo monitoramento pelo MP e que, nesse caso, haveria risco de instauração de
426 Inquérito Civil em desfavor do COU pela alteração do concurso; explicou que a partir de
427 uma notícia de fato, poderia haver conversão em Inquérito Civil e, finalmente,
428 exemplificou que em relação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR, as
429 contas da UEPG do ano de dois mil e quinze teriam sido desaprovadas porque em uma
430 única vaga de concurso, a Banca, um ano depois da aprovação do candidato teria
431 mudado o regime de vinte (20) para quarenta (40) horas, e assim a Coordenadoria de
432 Fiscalização de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas teria entendido ter havido burla
433 de Concurso Público por parte da Instituição; sobre o caso, continuou contando que feito
434 recurso extraordinário ao TCE-PR pela UEPG através da PROJUR, somente com mais de
435 um (1) ano de atraso, a Instituição teria recebido aprovação daquelas contas; passou a
436 ponderar a respeito do que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE-
437 PR poderia considerar sobre as questões constantes do presente recurso, alegando
438 também como consequência grave, o entendimento de que um Certificado de
439 Habilitação ou uma inscrição em Conselho Profissional tivesse significado de efetivo
440 exercício da atividade profissional, seria em relação aos regimes de tempo integral e
441 dedicação exclusiva - TIDE dos docentes da UEPG; apresentou como entendimento na
442 Instituição em relação aos docentes/advogados com TIDE, que bastaria que parassem de
443 atuar, ou seja, parassem de patrocinar novas causas, poderiam ter mantida sua
444 inscrição, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou OAB, ressaltando
445 que partindo do pressuposto que isso constituiria efetivo exercício de atividade
446 profissional, estaria sendo infringido o Art. 10 da Política Docente, tendo que por esse
447 raciocínio, aqueles que teriam TIDE, pedir a suspensão nos seus Conselhos Profissionais e
448 as novas concessões de TIDE; concluiu que através da sua fala, teria buscado demonstrar

449 as graves consequências da decisão pela manutenção da RESUNIV nº 003/2017,
450 justificando sentimentos de angústia e nervosismo porque estaria vislumbrando
451 problemas trazidos no momento em que a decisão fosse referendada; na condição de
452 Chefe da PROJUR, solicitou ao Plenário que, percebendo a existência de argumento e
453 comprovando a realidade dos fatos com documentos, assumissem provimento parcial do
454 recurso da candidata, considerando enfim, a ideia de que o Certificado de Habilitação
455 não comprovaria exercício da atividade profissional, mantendo assim a classificação na
456 área de Direito Comercial nos moldes já expostos em Decreto e no resultado do concurso
457 homologado; enalteceu o trabalho da relatoria, considerando a atuação ter sido de
458 forma competente, serena e tranquila durante todo o procedimento, e convidou-o
459 respeitosamente a acompanhar a Procuradoria em relação a isso, para voto de
460 consenso, o qual iria apenas engrandecer o COU, como órgão de uma Instituição que
461 respeitaria os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade Administrativa, e da
462 Ascensão do cidadão brasileiro através do mérito. Na sequência solicitou a palavra o
463 Conselheiro Ariangelo Hauer Dias para expressar sua angústia durante o processo de
464 análise e discussão do presente recurso; expressou opinião a respeito do relato ter sido
465 brilhante, detalhado e analisado tecnicamente, porém, indagou o por quê de somente
466 agora, teria sido trazida a informação de que os documentos que até então valiam, não
467 valeriam mais, como também, que a decisão da Banca seria soberana, pois se assim fosse
468 nenhum recurso seria cabido, e toda a questão teria sido resolvida anteriormente,
469 cobrando que o repasse das informações poderia ter ocorrido em reunião anterior;
470 justificou sentimento de angústia por pressão que teria sido criada sobre ser membro de
471 Conselho Superior, fazendo parecer que as decisões tomadas seriam todas tendenciosas
472 podendo ser questionadas a qualquer hora por quem quer que fosse, baseado em atos
473 de outros Conselhos; considerou ser válida a fala do Advogado a respeito do exercício da

474 profissão, citando a possibilidade de que quando orientado alguém, baseado numa
475 informação técnica permitida pela profissão, com certeza estaria sendo exercida essa
476 profissão; declarou nunca ter sido questionado por emitir qualquer parecer a alguém
477 pelo qual não teria cobrado, expressando opinião de que a citação a respeito do TIDE
478 não teria absolutamente nada a ver com o que estaria sendo tratado; asseverou ser
479 necessária muita responsabilidade na tomada de decisão, afirmando que ao ser aceito o
480 documento, teria também que ser avaliada a situação da outra candidata, havendo
481 igualdade de condições e considerou não tratar de que documento seria utilizado, mas
482 sim, de que critério seria utilizado; imediatamente indagou sobre qual seria a decisão a
483 tomar no caso da decisão da Banca ser soberana e do documento não ser válido,
484 alegando que teria sido elaborado Edital, aberto a todo tipo de dúvida, pois onde não
485 estivesse escrito qual documento deveria ser apresentado, desde que contendo chancela
486 legal qualquer documento seria válido, declarando que a OAB seria uma chancela legal
487 muito convincente da mesma forma que o CREA seria para os profissionais da
488 Engenharia; concluiu dizendo que, desde que o documento fosse tratado de forma igual
489 nos dois casos, não faria diferença; afiançou saber que a obrigação dos Conselheiros seria
490 fazer sempre o melhor possível, e que teria sido feita análise profunda pelas duas partes,
491 tanto pelo relator quanto pelo Professor João Irineu de Resende Miranda, e considerou os
492 apelos válidos; finalizou expressando desconforto ao votar, assumindo que qualquer
493 decisão tomada não estaria de acordo com sua consciência. Em seguida manifestou-se o
494 Conselheiro Silas Guimarães Moro para comentar que a alteração da nota
495 eventualmente poderia levar a Secretaria de Estado a decidir pela anulação do concurso
496 inteiro, e que o que seria reconhecido ou não, ela poderia partir do princípio de que
497 todas as outras áreas devessem, também, serem revistas, no sentido de que “qual critério
498 teria sido adotado pelas Bancas” a partir de que o Conselho defenderia um critério à

499 revelia da Banca; alegou que como já haveria dito, a questão da inscrição nos Conselhos
500 de classe seria diversa; exemplificou usando o Conselho de Administração, revelando que
501 este faria forte pressão no sentido de que os profissionais que ministram aulas nos cursos
502 de administração, notadamente nas disciplinas profissionalizantes teriam que ter sua
503 inscrição naquele Conselho, independentemente de exercer outra atividade fora do
504 magistério; rememorou que a decisão da questão não teria sido unânime no CEPE e
505 nem em reunião anterior do COU, porém teria sido aceita a questão, de que as coisas
506 continuassem acontecendo e não tivesse se resolvido lá atrás no entendimento da Banca.
507 Nesse momento a Senhora Presidente passou a palavra ao Relator das matérias, que
508 listou algumas coisas que declarou, lhe incomodariam, discorrendo sobre a
509 responsabilidade da posição aceita de relatoria, visto o assunto ser complexo; declarou o
510 relato ter sido elaborado com as informações disponíveis nos processos e com,
511 evidentemente, seu limitado conhecimento na área do Direito; revelou que o intuito
512 teria sido no sentido de discutir em colegiado buscando a melhor solução para a
513 Instituição; disse que se estaria discutindo mérito, se seria ou não uma boa prova,
514 apresentando opinião pessoal de que a questão fulcral não seria essa, mas “poderia a
515 Banca negar a apresentação da certidão como prova?”, confessando mais um ponto de
516 incômodo; mostrou-se incomodado também pelo fato de que na sustentação oral da
517 candidata Giovanna Paola Primor Ribas, elaborada por seus advogados, teria sido
518 mencionado e dado a entender sobre acesso prévio a este parecer, o qual estaria
519 submetendo ao Conselho, expressando dúvida quanto a, em que circunstâncias teria
520 ocorrido o acesso e indagando se a outra candidata teria recebido o mesmo tratamento,
521 tendo o mesmo acesso; quanto as citações à PROJUR, declarou totalizarem vinte e oito
522 (28) da sua lavra, eventualmente para apontar alguns equívocos, porém, sem intenção
523 alguma de denegrir o trabalho realizado; destacou concordar com o ponto, de que

524 realmente seria impossível qualquer pronunciamento sobre informação não constante
525 dos autos; expressou incômodo também, no sentido desse Conselho não ter sido
526 anteriormente alertado para todas as ameaças expressas nesta sessão; dadas suas
527 preocupações, exprimiu tranquilidade no sentido de ter votado de acordo com o que
528 acreditava ser o mais correto e baseado no contido nos autos; certificou que o Chefe da
529 PROJUR também estaria fazendo seu melhor, dentro da sua visão; finalizou dirigindo-se
530 ao Plenário, pedindo que não necessariamente, abraçassem uma posição ou outra, mas
531 que votassem com tranquilidade, de acordo com a consciência, ao bem da Instituição.

532 Manifestou-se a Conselheira Marli de Fátima Rodrigues para afirmar não estar convicta
533 e sem condição de votar, citando decisão em reunião anterior, a qual alegou, teria
534 ocorrido a partir de pedido de vistas. Aparte solicitado pelo Conselheiro Emerson Martins
535 Hilgemberg que comentou o fato de ter sido, simplesmente exposto o relato do
536 Conselheiro Ludmilo Sene e homologada a decisão, e considerando que todas essas
537 questões poderiam ter sido levantadas e discutidas à época, reiterou sua angústia.

538 Solicitou aparte também o Chefe da PROJUR, para declarar que nesse sentido, observou
539 a irritação do Conselheiro Ariangelo Hauer Dias, percebendo que a culpa de só agora
540 terem sido trazidas certas informações estaria recaindo sobre a Procuradoria; apresentou
541 como justificativa não ter tido oportunidade de o fazer na reunião passada,
542 rememorando fala própria naquela oportunidade, quando finalizou seu relato dizendo
543 que *“O principal ponto a ser discutido aqui, não é a competência do COU. O principal*
544 *ponto a ser discutido é a natureza da Certidão de Habilitação.”*; afirmou que talvez
545 devesse ter sido mais claro, trazido e exposto documentos naquele dia, mas que não o
546 teria feito por acreditar que haveria longa discussão sobre o assunto, e finalizou
547 expressando pedido de perdão por não ter podido fazer mais naquela ocasião. Após os
548 apartes, a Conselheira Marli de Fátima Rodrigues reassumiu sua fala solicitando se

549 possível, novamente ouvir os argumentos apresentados posteriormente ao pedido de
550 vistas do Conselheiro Alexandre Almeida Rocha, pelo Conselheiro Ludmilo Sene, já que
551 esse argumento teria sido contraposto em razão de um Termo de Compromisso que o
552 Plenário desconheceria a existência. Nesse momento a Senhora Presidente lembrou a
553 todos, que enquanto Conselheiros, o Plenário se reuniria para resolver questões difíceis da
554 Universidade; comentou que quando foram feitas as colocações pelo Conselheiro
555 Ludmilo Sene, nenhuma dúvida teria sido apresentada por outro Conselheiro ao
556 acompanhar o voto, e que se agora, outra situação estaria sendo apresentada com
557 outros elementos, apesar de não ser fácil o Plenário estaria presente para repensar e
558 verificar qual seria o voto. Em seguida, atendida solicitação da Conselheira Marli de
559 Fátima Rodrigues, a Presidência passou a palavra ao Conselheiro Ludmilo Sene, que
560 rememorou o parecer de vistas exarado pelo Conselheiro Alexandre Almeida Rocha,
561 afirmando que exatamente como sintetizado por alguns dos Conselheiros, a análise teria
562 sido feita; declarou que salvo led o engano, o que teria no processo seria uma certidão de
563 inscrição na OAB e não de habilitação para a OAB. Interrompeu o Professor João Irineu
564 de Resende Miranda para afirmar que nas Certidões existiria menção à habilitação. O
565 Conselheiro Ludmilo Sene deu continuidade a sua exposição dizendo que não seria a do
566 juramento, mas a inscrição na OAB, então já seria habilitado; lembrou que, até no
567 parecer jurídico constaria que a recorrente juntou como afirmação de seu título no
568 currículo *Lattes*, então teria a afirmação do exercício da advocacia no currículo e a
569 comprovação com sua Certidão de Inscrição na OAB, afirmando que o raciocínio seria
570 muito simples e fácil; alegou sobre a questão da supremacia da Banca, ter sido
571 contraposta pelo próprio recurso e pelo parecer jurídico, que teria dado provimento à
572 correção da Banca, dando mais um por cento (1%) na nota, e assim considerou superada
573 a matéria, como também, a existência dos outros recursos administrativos; afirmou que o

574 voto teria sido muito consciente, muito tranquilo, friamente sem qualquer suspeição e a
575 possibilidade de revisão, sim, constitucionalmente assegurada, e o exercício profissional
576 comprovado; processualmente falando, considerou indevida a juntada de documentos
577 novos e argumentação nova fora do processo, reconhecendo a situação processual
578 existente e citando o parecer do relator baseado no que conteria o processo; afixou ter
579 havido discussão séria a respeito da matéria, com apresentação de argumentos,
580 entendidos e considerados como razoáveis; finalizou sua fala afirmando que, sem entrar
581 na subjetividade de quem seriam os recorrentes, as premissas teriam sido bem lançadas,
582 que a situação estaria bem analisada e colocada no parecer, o qual teria sido o grande
583 centro da discussão e do voto naquele momento. A Conselheira Marli de Fátima
584 Rodrigues reassumiu a palavra ressaltando a questão que alteraria a colocação das
585 candidatas, que seria a validade das certidões, e a qual contaria realmente como
586 experiência; declarou estar sendo alegado por dois (2) advogados que, só a inscrição
587 valeria como exercício, ou que o termo de compromisso seria válido; considerou a si e à
588 maioria como leigos, afirmando necessitar de resposta objetiva sobre a questão, para aí
589 sim poder definir quanto ao voto. Solicitou aparte o Conselheiro Emerson Martins
590 Hilgemberg na tentativa de cooperar no encaminhamento; se manifestou dizendo que
591 independente da posição de qualquer um, existiriam argumentos sustentáveis a respeito
592 do assunto, e sob visão própria, afirmou que qualquer decisão tomada teria sustentação
593 jurídica perante terceiros; expressou sentimento no sentido de que ambas as posições
594 seriam defensáveis, podendo os Conselheiros mais tranquilamente tomarem decisão
595 quanto a isso, até porque haveriam posicionamentos sustentados de ambos os lados;
596 finalizou certificando que não se estaria cometendo erro crasso, ao caminhar para um
597 lado ou para outro. O Professor João Irineu de Resende Miranda ao pedir aparte,
598 declarou que não seria posicionamento próprio, pessoal; alegou ter citado Lei e artigos,

609 afirmando ter comprovado materialmente a possibilidade do profissional manter o
600 Certificado de Habilitação durante doze (12) anos sem exercício profissional nenhum,
601 como também, possuir o termo de compromisso, que comprovaria inscrição na OAB
602 durante três (3) anos, sem comprovar exercício profissional nenhum; citou ter
603 comprovado a questão da “soberania das decisões da Banca”, quando pesquisada no
604 Google apareceria o julgado do STF; conjecturou a possibilidade de ser mantida decisão
605 de alteração do resultado do concurso, se perguntando enquanto Procuradoria, o que
606 poderia ser feito; hipoteticamente, considerou o encaminhamento de documento à Casa
607 Civil e SEAP de pedido de revogação de Decreto Estadual, baseado na admissão da
608 Instituição ter cometido erro material deixando que a Banca exercesse seu papel de
609 avaliadora, o que criaria insegurança jurídica para setenta e seis (76) vagas do concurso
610 público; assegurou que a Instituição não teria como entrar com mandato de segurança
611 contra o Governo, pois o mesmo não haveria cometido ilegalidade quando emitiu o
612 decreto; discordou da questão anteriormente colocada, de qualquer posição jurídica
613 confortável perante terceiros, justificando sua atuação incisiva por acreditar que a
614 situação seria de um beco sem saída se mantida a alteração do resultado, considerando
615 que a Instituição não teria instrumentos jurídicos válidos para garantir que o Governo do
616 Estado do Paraná se convenceria dos argumentos e alteraria todo o decreto
617 homologatório do concurso. Mantida a discussão da matéria, manifestou-se o
618 Conselheiro Antonio José Camargo que declarou valer a pena considerar análise sob os
619 dois Conselhos Superiores, o de Administração - CA e do CEPE; discorreu sobre as
620 especificidades de cada Conselho, comentando a respeito das vezes em que existiria a
621 tendência de acompanhamento de um Conselho para outro, no sentido de que o
622 assunto já teria sido discutido mais do que o necessário, tendo isso, também influência
623 nas discussões do COU; revelou que, historicamente já a tempo faria parte dos Conselhos

624 Superiores notando a tendência de que aquilo que viria de um Conselho não teria tanta
625 destreza e disponibilidade para contestação, dificultando a análise mais apurada do
626 Plenário do COU, o que estaria sendo reclamado nesse momento, do que não teria sido
627 feito naquela ocasião; concluiu, expressando opinião do que teria influenciado a decisão
628 final. Em seguida o Conselheiro Silas Guimarães Moro se referiu à responsabilidade dos
629 membros nos Conselhos, evidenciando a necessidade de trazer à tona os
630 questionamentos e a premência da discussão, algumas vezes dificultada pela
631 formalidade dos Conselhos; admitiu haverem assuntos complexos, difíceis, e que às vezes,
632 seria preciso um momento de informalidade para que fosse melhor depurada a situação,
633 e concluiu atestando que seria essa a realidade dos Conselheiros. O Professor Ítalo Sérgio
634 Grande, Administrado da Prefeitura do *Campus* Universitário - PRECAM, se manifestou
635 no intuito de colaborar com a análise, expondo qual seriam as exigências ao profissional
636 das engenharias para que pudessem executar sua profissão; revelou que os profissionais
637 teriam que obter registro no CREA, inclusive para poder ministrar aulas, tendo que
638 recolher uma anotação de responsabilidade técnica de cargo e função, e quando seria
639 preciso ser comprovado exercício, o departamento de lotação emitiria declaração das
640 aulas ministradas; alegou crer que os profissionais só estariam aptos a desenvolverem a
641 profissão na medida em que estivessem legalizados junto aos Conselhos que regem as
642 respectivas classes; explicitou que no caso do profissional liberal, haveria um documento
643 da Prefeitura que seria o Alvará de que estariam desenvolvendo as suas atividades, e
644 que no seu modo de ver, entenderia que, só o registro no Conselho não comprovaria a
645 experiência profissional, que é o que se pediria no edital; concluiu afirmando que para
646 que se pudesse decidir com tranquilidade, o Plenário precisaria ter certeza de que há a
647 necessidade, de um documento além do registro no Conselho que comprovasse a
648 experiência profissional, o que no seu ponto de vista, não comprovaria. A Senhora

649 Presidente considerou a presença de alguns advogados no Plenário, como também a
650 manutenção de duas (2) vertentes de opinião, e em seguida lembrou que o relator
651 poderia intervir na discussão quantas vezes achasse necessário. O Conselheiro Relator
652 Emerson Martins Hilgemberg demonstrou angústia no sentido de se ater a julgar a
653 questão do mérito se seria ou não uma boa prova, ou se a prova poderia ou não ser
654 aceita; afirmou a necessidade da resposta à pergunta: "a Certidão vale como prova nos
655 termos do Edital, ou não?", salientando que esse seria o ponto a ser discutido. A
656 Presidência se manifestou no sentido de esclarecer que, em relação à questão da
657 necessidade de que alguém trouxesse clareza às dúvidas do Plenário, rememorou que o
658 concurso ocorreu dentro dos Departamentos de Direito, onde haveria três (3) professores
659 de direito na Banca que teriam dito "não, não vale", aí o Conselheiro Relator à época
660 que teria pedido vistas, seria também professor de direito e teria dito "vale", concluindo
661 que não haveria consenso mesmo, se valeria ou se não valeria; ratificou que teria restado
662 a responsabilidade ao COU, dizer se valeria ou não. Manifestou-se a Conselheira Maria
663 Salete Marcon Gomes Vaz declarando ter sido convencida pelo Procurador Jurídico, que
664 o documento não valeria como exercício da profissão. O Conselheiro Relator manifestou
665 consideração a respeito da existência do outro processo da candidata Giovanna Paola
666 Primor Ribas de requerimento a que não fosse acolhido o recurso interposto pela
667 candidata Márcia Santos da Silva, e declarou que na verdade o voto não teria nada de
668 diferente, que iria na mesma linha do que a PROJUR teria feito, estando isso tudo já
669 considerado, não sendo feito voto nenhum. Na sequência a Conselheira Cristina Berger
670 Fadel se pronunciou para expor que, perante tudo o que teria sido dito nessa reunião, a
671 discussão no CEPE teria sido no sentido oposto; declarou que realmente não teria
672 segurança e nem certeza, que estaria angustiada e nervosa por ter que tomar uma
673 decisão, que todos teriam consciência, de que alteraria seriamente tanto a vida

674 profissional, quanto a vida emocional de duas (2) pessoas; enfatizou a ideia de que os
675 editais da Instituição teriam que ser revistos, como também as fichas de avaliação,
676 opinando que o Edital estava muito aberto e subjetivo no quesito dos documentos
677 comprobatórios; revelou que na condição de cirurgiã-dentista poderia possuir alvará do
678 seu consultório, o qual poderia estar alugado para alguém e o documento então, não
679 seria suficiente para comprovar que ela estaria exercendo a profissão; alegou sentir-se
680 insegura para decidir no seu último dia como membro dos Conselhos, e que depois de
681 quatro (4) anos, estaria sendo seu dia mais difícil; evidenciou que, se essa certeza não
682 viesse, gostaria de se abster. Embasada pelo regimento dos Conselhos a Presidência
683 esclareceu alguns detalhes a respeito da abstenção, passando em seguida a palavra
684 para mais uma manifestação. O Conselheiro Antonio José Camargo saiu em defesa da
685 comissão de concurso lembrando que essa teria sido missão passada aos Diretores
686 Adjuntos dos Setores de conhecimento; revelou ter havido muito trabalho e discussão a
687 respeito, e que muitos elementos da memória de outros concursos teria sido filtrado e
688 melhorado; discorreu sobre detalhes do trabalho e elaboração do Edital, contando a
689 respeito de interferência, por questão governamental, naquilo que diz respeito a
690 normativa com relação ao concurso, a questão das provas e análise da documentação;
691 afirmou não haver Edital ideal, alegando que qualquer parágrafo escrito seria passível
692 de contestação; apresentou opinião de que listados documentos válidos, poderia se
693 incorrer no prejuízo de deixar a coisa genérica, e considerou a dificuldade de serem
694 listados documentos que não sejam válidos; finalizou sua fala considerando a
695 possibilidade de novos concursos, para os quais veria a necessidade de releitura do último
696 Edital. Novamente se manifestou o Conselheiro Ludmilo Sene, que por questão de
697 procedimento, de segurança e para evitar algum vício, citou regulamento dos Conselhos,
698 alertando a respeito do Conselho adotar um parecer, voto, e decisão, e no caso da recusa

699 teria que haver um voto substituto. Imediatamente a Senhora Presidente intercedeu
700 esclarecendo que poderia ser votado contra o parecer do Relator, e nesse caso só se teria
701 voto substitutivo se houvesse pedido de vistas por qualquer outro Conselheiro. O
702 Conselheiro Ludmilo Sene argumentou que o voto contrário não significaria que
703 diretamente teria sido dado provimento ao recurso. Aparte cedido ao Conselheiro Silas
704 Guimarães Moro, que se reportou ao quarto (4º) tópico do voto do Relator onde seria
705 proposta a alteração de pontos, observando discordância e solicitando que fosse
706 esclarecido. Assumi a palavra para os esclarecimentos o Conselheiro Relator Emerson
707 Martins Hilgemberg, considerando a possibilidade do Plenário pensar no procedimento a
708 ser adotado; iniciou sua explicação partindo da lógica de que a RESUNIV nº 003/2017
709 estaria válida, e nesse caso concordaria que fosse aceita a comprovação, assim como
710 teria sido feito pelo COU em reunião anterior, mantendo-se como está; no que se refere
711 ao item do cômputo das atividades de ensino de pós-graduação, registrou que fosse
712 mantida a nota atribuída originalmente, e nos demais pontos, concordância para aquilo
713 que já teria sido feito, e basicamente demonstrado isso em números, a decisão anterior
714 teria acrescido a nota da prova de títulos da candidata Giovanna Paola Primor Ribas
715 em cinquenta e seis centésimos (0,56); explicitou que da maneira escrita, a nota deveria
716 ser acrescida em cinquenta e cinco centésimos (0,55), por que aquele um centésimo
717 (0,01) naquela conta, concordaria com a Banca, afirmando que acabaria sendo
718 marginal, não sendo objeto de grande discussão, e portanto, teria acrescentado em seu
719 voto, aquilo que teria observado nas informações do modo que se apresentavam. Nesse
720 momento foi solicitado aparte pelo professor João Irineu de Resende Miranda, que
721 alegando questão de encaminhamento afirmou que o que determinaria realmente seria
722 a questão da prova, do Certificado de Habilitação, que sozinho, valeria meio ponto;
723 complementou dizendo, que julgaria que em momento algum alguém teria levantado a

724 questão do centésimo, e que assim, deveria ser votado simplesmente o acolhimento à
725 prova, o Certificado de Habilitação, continuando alterado o resultado do concurso, ou
726 então, entendido que o Certificado de Habilitação não comprovaria o exercício da
727 atividade profissional, apenas e tão somente que o profissional teria passado na prova
728 da OAB, conforme exposto no Art. 8º, inciso IV da Lei, e nesse sentido a alteração da
729 nota da candidata seria de cinco centésimos (0,05), o que não alteraria a colocação do
730 concurso e seria mantido o que já estaria homologado pelo Decreto do Governador em
731 relação ao resultado do concurso público. Solicitou a palavra a Conselheira Fabiana
732 Postiglione Mansani que declarou desde o início teria apenas ouvido as falas anteriores, e
733 que corroborando com a fala de outra Conselheira, julgaria estar numa situação
734 delicada, inclusive por haver pessoas conhecidas envolvidas; com relação à decisão da
735 Banca, disse julgar importante a reflexão pré-votação, considerando que a Banca
736 quando da sua composição, seria de forma idônea, não podendo ter nenhuma relação
737 com qualquer dos candidatos; rememorou ter sido dito que a Banca teria sido composta
738 por três docentes profissionais do Direito, os quais se imaginaria, teriam conhecimento das
739 normas e do funcionamento da sua própria profissão, alegando que seria esse, outro
740 grande desconforto, por que para cada caso a comprovação seria diferente; admitiu que
741 individualmente decidir essa questão, estaria sendo difícil; projetou comparação entre
742 concursos, em que cada área teria maleabilidade na forma de avaliação, proposição e
743 características de pontuações; alegou que seria uma questão de reflexão, do que deveria
744 ser feito, do que estaria certo ou errado, opinando que quanto mais se respeitasse a
745 decisão da Banca, melhor; revelou ter pensado, refletido e resolvido compartilhar sua
746 opinião de que, se considerar a Banca e valorizar o que por ela teria sido feito, talvez
747 fosse a melhor opção. Na sequência a Presidência solicitou a projeção na tela, do voto do
748 Conselheiro Relator na tentativa do encaminhamento para votação. Interrompeu o

749 Conselheiro Silas Guimarães Moro para elucidar se colocado em votação o voto do
750 Relator, o entendimento seria que se votaria com o Relator ou contra o Relator, e contra
751 o Relator estaria sendo abraçada a proposta da PROJUR, opinando o Conselheiro
752 Relator que seria por decorrência. Após breve discussão a respeito, a Senhora Presidente
753 afirmou que poderia haver outra proposta de voto, porém, a PROJUR estaria presente
754 para orientar, e que o Procurador Jurídico não poderia apresentar proposta, por estar
755 representante da PROJUR, tendo direito somente a assento e voz; esclareceu que
756 qualquer Conselheiro, desejando poderia apresentar proposta, como também, o Plenário
757 poderia votar junto com o Relator, ou votar contra o Relator. No intuito de colaborar
758 com os esclarecimentos, o Conselheiro João Manoel Grott afirmou que se rejeitado o voto
759 do Relator, teria que ser elaborado voto substitutivo, cabendo a responsabilidade ao
760 Conselheiro Relator anterior do processo, que teria fundamentado o voto contrário. A
761 Conselheira Marli de Fátima Rodrigues interrompeu indagando como ficaria o tema de
762 pauta da reunião, que pelo seu entendimento seria a solicitação de revogação da
763 RESUNIV nº 003/2007 aprovada anteriormente por esse Conselho. Seguidamente a
764 Presidência explicou que o recurso seria com pedido de liminar com efeito suspensivo da
765 RESUNIV nº 003/2007, e que o parecer do Relator estaria, basicamente, mantendo o
766 ato oficial, ressaltando que seria mantida a Resolução, ou revogada a Resolução. O
767 Conselheiro Silas Guimarães Moro expôs entendimento claro de que, se votado contrário
768 o parecer do Relator, prevaleceria a situação anterior, que seria o Edital homologado
769 por esse Conselho, pela SETI e SEAP. Mais uma vez a Senhora Presidente se reportou ao
770 voto projetado do Relator, reiterando que votando a favor seria mantida a RESUNIV nº
771 003/2007, ato oficial da última reunião, que teria dado o primeiro lugar para a
772 candidata Giovanna Paola Primor Ribas, e se votado contra o Relator, estaria sendo
773 atendido o solicitado contido no recurso, sendo revogada a já citada Resolução

774 Universitária, aprovada na reunião anterior desse Conselho. Sanadas as dúvidas e dados
775 os esclarecimentos necessários, a Presidência encaminhou os trabalhos para votação,
776 solicitando aos Conselheiros Titulares que ao votarem a favor do voto do Relator se
777 mantivessem estáticos, e os votantes contrários ao voto do Relator se manifestassem
778 levantando o braço. Durante o processo de votação, considerada a relevância da
779 matéria e a seriedade imputada aos Conselheiros, a Presidência solicitou calma e
780 respeito no momento da contagem dos votos, totalizando nove (9) votos favoráveis ao
781 voto do Relator e à manutenção da Resolução, e dezoito (18) votos contrários ao parecer
782 e voto do Conselheiro Relator, sendo deliberado pela Revogação da RESUNIV nº
783 003/2007. A Senhora Presidente, após reiterar a decisão do COU, comunicou sobre
784 intervalo entre reuniões, considerando sessão extraordinária agendada para tratativas
785 de assunto referente à autonomia universitária. Não havendo nada mais a tratar, às
786 quinze horas, a Presidência agradeceu a presença de todos e declarou encerrada esta
787 reunião, da qual, eu, Eliane Maria Fidelis, Secretária dos Conselhos Superiores, lavrei a
788 presente ATA, que depois de aprovada será assinada pelos presentes. Sala de Reuniões
789 dos Conselhos Superiores, *Campus Uvaranas*, trinta e um de agosto de dois mil e
790 dezessete.

791

ATA Nº 04/2017

792 Gisele Alves de Sá Quimelli

793 Adriana Scoton Antonio Chinelatto

794 Airton Vicente Pereira (suplente)

795 Alexandre Camilo Junior

796	Amaury dos Martyres	_____
797	Antônio Marcos Maia	_____
798	Ariangelo Hauer Dias	_____
799	Cristina Berger Fadel	_____
800	Emerson Martins Hilgemberg	_____
801	Fabiana Postiglione Mansani	_____
802	João Manoel Grott	_____
803	Ludmilo Sene	_____
804	Luis Fernando Cerri	_____
805	Luiz Alexandre Gonçalves Cunha	_____
806	Marcos Vinicius Fidelis	_____
807	Maria Lúcia Cazarin Beserra Madruga	_____
808	Maria Salete Marcon Gomes Vaz	_____
809	Marilisa do Rocio Oliveira	_____
810	Marli de Fátima Rodrigues	_____
811	Osnara Maria Mongruel Gomes	_____
812	Pascoalina Bailon de Oliveira Saleh	_____
813	Rauli Gross Junior (suplente)	_____

- 814 **Ricardo Zanetti Gomes** _____
- 815 **Rosane Falate** _____
- 816 **Silas Guimarães Moro** _____
- 817 **Silviane Buss Tupich** _____
- 818 **Ulisses Coelho** _____
- 819 **Vladimir Correa da Luz (suplente)** _____
- 820 **Presentes:**
- 821 **Ítalo Sérgio Grande** _____
- 822 **Joani Alves Ferreira** _____
- 823 **João Irineu de Resende Miranda** _____
- 824 **Neomil Macedo** _____
- 825 **Eliane Maria Fidelis - Secretária** _____